

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.2. Mérito Julgado .....	2
1.3. Acórdão Publicado .....	4
1.4. Trânsito em Julgado .....	5
2. RECURSO REPETITIVO .....	6
2.1. Afetado.....	6
2.2. Afetado – Possível Revisão de Tese.....	7
2.3. Mérito Julgado .....	8
2.4. Acórdão Publicado.....	9
2.5. Sem Processo Vinculado.....	11
2.6. Cancelado.....	12
2.7. Trânsito em Julgado .....	12
3. CONTROVÉRSIA .....	13
3.1. Criada .....	13
3.2. Cancelada.....	14
3.3. Vinculada a Tema.....	15

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1151 STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1321554	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	
<b>Tema:</b> Inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e do PIS/Cofins-Importação.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 49, I, 84, VIII, 146, III, a, e 150, I, da Constituição Federal, a legalidade da inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação, conforme previsto na Instrução Normativa SRF 327/2003.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 18.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral (questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1152/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1303874	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	
<b>Tema:</b> Necessidade de apreciação, nos casos concretos, dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, §4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 2º, 5º, XXXV e LV, 37, X, 40, § 2º e § 8º, 61, § 1º, II, c, 93, IX, 169, § 1º, 194, IV, 195, § 5º, e 202, § 4º, da Constituição Federal, a necessidade de verificação, no caso concreto, da efetiva inobservância dos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e do disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998), em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 18.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral Publicado
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 606/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 655283	<b>ORIGEM:</b> TRF1/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	
<b>Tema:</b> a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do § 10 do art. 37; do § 6º do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e da consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho).		
<b>Tese Fixada:</b> "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º."		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.10.2012	<b>JULGAMENTO:</b> 16.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -
<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado		
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1095/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1221446	<b>ORIGEM:</b> STJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, 5º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% a outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por invalidez.

**Tese Fixada:** “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.08.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 21.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1135/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1285845	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 145, § 1º; 150, I; e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11.

**Tese Fixada:** “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 09.04.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 21.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1150/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1302501	<b>ORIGEM:</b> TJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 10, 39, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.

**Decisão:** “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.06.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 18.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com</b> <b>reafirmação de Jurisprudência</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1154/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1304964	<b>ORIGEM:</b> TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 26ª CJ - ASSIS/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Competência da Justiça Federal para processar e julgar causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior privadas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal ou Estadual para julgar causas em que se requer o restabelecimento de diploma cancelado e indenização por danos morais, em face de instituição privada de ensino superior, integrante do Sistema Federal de Ensino, considerando eventual interesse da União pela edição e fiscalização das diretrizes e bases da educação.

**Tese Fixada:** “Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.06.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 25.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência Mérito julgado</b>
---	----------------------------------	-------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 167 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Acórdão Publicado

#### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 185/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1224696	<b>ORIGEM:</b> TRF3/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III; 150, IV; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.

**Tese Fixada:** “É constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.09.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 08.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 808/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 855091	<b>ORIGEM:</b> TRF4 /RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

**Tese Fixada:** “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados por maioria em 21/06/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.04.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 15.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.04.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 833/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 852796	<b>ORIGEM:</b> TRF4 - 5ª TURMA RECURSAL/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.

**Tese Fixada:** “É constitucional a expressão ‘de forma não cumulativa’ constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.08.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 17.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1048/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1187264	<b>ORIGEM:</b> TRF3/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

**Tese Fixada:** “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.05.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 24.02.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1142/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1309081	<b>ORIGEM:</b> TJ/MA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, a possibilidade do fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído, de forma a permitir o pagamento dos honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**Tese Fixada:** “Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 07.05.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 07.05.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.06.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	--

### 1.4. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 160/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 596701	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40; 42, §§ 1º e 2º; 142, § 2º, X, e § 3º; 149, § 1º; e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

**Tese Fixada:** “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.04.2009	<b>JULGAMENTO:</b> 20.04.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 26.06.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 18.06.2021 <i>Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1149/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1278617	<b>ORIGEM:</b> TRF1 - 2ª TURMA RECURSAL/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo em atividade na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC e no Instituto Nacional de Meteorologia - INMET optarem pela estrutura remuneratória do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 5º, caput, 7º, XXX, e 37, II, da Constituição Federal, a possibilidade de enquadramento dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(PGPE), lotados na CEPLAC ou no INMET, na estrutura remuneratória do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, afastando-se a exclusão prevista no § 3º do artigo 1º da Lei 8.691/1993 (incluído pela Lei 12.702/2012), ante os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 04.06.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 04.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.06.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 16.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 166 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 249/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 627106	<b>ORIGEM:</b> TRF/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, das normas do Decreto-lei nº 70/66, que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, com a Constituição Federal.

**Tese Fixada:** "É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 09.07.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 08.04.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.06.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 22.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 167 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 400/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1171699	<b>ORIGEM:</b> TJ/SE
	<b>RELATORA:</b> Ministra Carmén Lúcia	

**Tema:** Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 18, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe, que atribui área territorial pertencente ao município de São Cristóvão ao município de Aracaju, decorrendo daí a questão da legitimidade ativa para cobrar IPTU de propriedades situadas naquela região.

**Tese Fixada:** "A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 05.11.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 29.11.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.06.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 22.06.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 167 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1099/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1897867/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Questão submetida a julgamento:** Prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição da comissão de corretagem na hipótese de resolução do contrato por culpa da construtora/incorporadora, em virtude de atraso na entrega do imóvel.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/6/2021 e finalizada em 15/6/2021 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 269/STJ.

**Entendimento Anterior:** Há determinação da suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição, pelo prazo máximo de um ano. (Acórdão publicado no DJe de 21/6/2021).

<b>AFETAÇÃO:</b> 21.06.2021	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 423/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020211491487e 30020211491491), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1076/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP e REsp 1906623/SP e REsp 1906618/SP

**RELATOR:** Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/11/2020 e finalizada em 24/11/2020 (Corte Especial).

**Informações Complementares:** A Corte Especial afastou a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria (Acórdão DJe de 4/12/2020).

**Anotações do NUGEP/TJAM:** A afetação do REsp 1906618/SP ao Tema 1076 foi comunicada à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas em 23.06.2021.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.12.2020 (REsp 1850512/SP)	-	-	-
04.12.2020 (REsp 1877883/SP)	-	-	-
24.03.2021 (REsp 1906623/SP)	-	-	-
25.03.2021 (REsp 1906618/SP)	-	-	-

Fonte: Ofício n. 435/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de 30020211491490 e 30020211491489) e site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.2. Afetado – Possível Revisão de Tese

## Direito Civil

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 938/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** Pet 14369/DF, REsp 1551956/SP, REsp 1599510/SP, REsp 1599511/SP, REsp 1599618/SC e REsp 1602800/DF

**RELATOR:** Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Segunda Seção relativa ao enunciado "i" do Tema 938/STJ, no que tange ao prazo prescricional.

**Tese Firmada:** Tese firmada pela Segunda Seção no julgamento dos REsp's 1.559.511/SP e 1.551.956/SP, acórdãos publicados no DJe de 6/9/2016, que se propõe a revisar: (i) **Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC).** (vide REsp n. 1.551.956/SP). (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP). (ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP).

**Anotações do NUGEP/STJ:** Em sessão realizada no dia 26/5/2021, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para instaurar o procedimento de revisão da tese "i" do TEMA 938/STJ, no que tange ao prazo prescricional, nos termos do artigo 256-S, do RISTJ. (QO no REsp n. 1.918.648/DF).

**Delimitação do Julgado:** A Terceira Turma do STJ, no REsp n. 1.747.307/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (relator do Tema 938/STJ), esclareceu a controvérsia referente ao cumprimento do **dever de informação** no que diz respeito à cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos seguintes termos (acórdão publicado no DJe de 6/9/2018): "Deveras, a 'informação prévia' referida no Tema 938/STJ tem por escopo proteger o consumidor de eventual acréscimo do preço após a aceitação da proposta. [...] O que realmente importa para a aplicação da tese firmada no Tema 938/STJ é verificar se a comissão de corretagem não foi escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Desse modo, o fato de a proposta ter sido aceita no mesmo dia da celebração do contrato torna-se irrelevante, não merecendo guarida a distinção estabelecida pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido."

**Informações Complementares:** O Ministro relator determinou (**QO no REsp n. 1.919.648/DF**): "A suspensão, porém, merece ser limitada aos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de segundo grau, aplicando-se de forma mitigada o enunciado normativo do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015."

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Os REsp 1599510/SP, REsp 1602800/DF e REsp 1599618/SC tiveram suas afetações canceladas, sendo a decisão publicada no DJe de 03/02/2017.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.05.2021 (Pet 14369/DF)	-	-	-
08.09.2015 (REsp 1551956/SP)	24.08.2016	06.09.2016	24.10.2016
16.05.2016 (REsp 1599510/SP)	-	-	-
16.05.2016 (REsp 1599511/SP)	24.08.2016	06.09.2016	28.09.2016
16.05.2016 (REsp 1599618/SC)	-	-	-
31.05.2016 (REsp 1602800/DF)	-	-	-

Fonte: Ofício n. 411/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211491486 e 30020211491488) e site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3. Mérito Julgado

#### Direito Tributário

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 878/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1470443/PR

**RELATOR:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Considerações do Ministro: A hipótese não se confunde com o TEMA 470, enfrentado no REsp 1277133/RS, que versa sobre a não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Na Sessão de julgamento de 24/06/2015, a Primeira Seção "em questão de ordem, proposta pelo Sr. Ministro Relator, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, decidiu sobrestar o julgamento do recurso, tornando sem efeito os votos anteriormente proferidos", em razão do Tema 808/STF.

**AFETAÇÃO:**  
14.08.2014

**JULGAMENTO:**  
23.06.2021

**PUBLICAÇÃO:**  
-

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Previdenciário

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1005/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS

**RELATORA:** Ministra Assusete Magalhães

**Questão submetida a julgamento:** Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

**Tese Firmada:** "Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90."

**Anotações do NUGEP/STJ:** Vide Controvérsia n. 64/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

**AFETAÇÃO:**  
07.02.2019

**JULGAMENTO:**  
23.06.2021

**PUBLICAÇÃO:**  
-

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1040/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1799367/MG e REsp 1892589/MG

**RELATOR:** Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 98/STJ. Tema em IRDR n. 13/TJMG (1.000.16.037836/000/MG) - REsp em IRDR.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 10/12/2019). O Ministro Relator registrou: "a existência da ADI 5.291/DF, que tramita no STF, tendo como objeto o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, ao passo que, nos presentes autos, a controvérsia diz com o art. 3º, § 3º, do referido diploma normativo." (acórdão de afetação publicado no DJe 10/12/2019).

**AFETAÇÃO:**  
10.12.2019 (REsp 1799367/MG)  
26.05.2021 (REsp 1892589/MG)

**JULGAMENTO:**  
23.06.2021  
23.06.2021

**PUBLICAÇÃO:**  
-  
-

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-  
-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1056/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1845716/RJ, REsp 1865563/RJ e REsp 1843249/RJ

**RELATOR:** Ministro Sérgio Kukina

**Questão submetida a julgamento:** Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/6/2020 e finalizada em 16/6/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 156/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/6/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.06.2020	23.06.2021	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito do Consumidor

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1061/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1846649/MA

**RELATOR:** Ministro Marco Aurélio Bellizze

**Questão submetida a julgamento:** a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/8/2020 e finalizada em 25/8/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 149/STJ. Tema em IRDR n. 05/TJMA (IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000/MA) - REsp em IRDR.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos processos pendentes perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (acórdão publicado no DJe de 8/9/2020)

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
08.09.2020	23.06.2021	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Penal

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1077/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1794854/DF

**RELATORA:** Ministra Laurita Vaz

**Questão submetida a julgamento:** Condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
18.12.2020	23.06.2021	-	-

Fonte: Malote Digital (Código de rastreabilidade 30020211491963) e site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.4. Acórdão Publicado

### Direito Previdenciário

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1004/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1750660/SC, REsp 1750656/SC e REsp 1750624/SC

**RELADORES:** Ministro Gurgel de Faria e Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

**Tese Firmada:** “Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.”

**Anotações do NUGEP/STJ:** Vide Controvérsia n. 58/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 21/11/2018 e finalizada em 27/11/2018 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2018).

**Anotações NUGEP/TJAM:** O REsp 1750656/SC teve sua afetação cancelada, sendo a decisão publicada no DJe de 17/05/2021.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
17.12.2018 (REsp 1750660/SC)	10.03.2021	11.05.2021	-
17.12.2018 (REsp 1750656/SC)	10.03.2021	17.05.2021	<u>30.06.2021</u>
17.12.2018 (REsp 1750624/SC)	<u>23.06.2021</u>	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1057/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1856967/ES, REsp 1856968/ES e REsp 1856969/RJ <b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa
---	--

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

**Tese Firmada:** "I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo; II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada; III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus."

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 160/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de "suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais" (acórdão publicado no DJe de 29/6/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
29.06.2020	23.06.2021	28.06.2021	-

Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211494863, 30020211494861 e 30020211494860), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1064/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1860018/RJ e REsp 1852691/PB <b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso.

**Tese Firmada:** 1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido **contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação**, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/9/2020 e finalizada em 15/9/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 180/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/9/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 22.09.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 23.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 28.06.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211494862 e 30020211494859), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1034/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1818487/SP, REsp 1816482/SP e REsp 1829862/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Questão submetida a julgamento:** Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

**Tese Firmada:** "a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.""

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/10/2019 e finalizada em 29/10/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 132/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias (acórdão publicado no DJe de 5/11/2019).

<b>AFETAÇÃO:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
05.11.2019 (REsp 1818487/SP)	09.12.2020	01.02.2021	-
05.11.2019 (REsp 1816482/SP)	09.12.2020	01.02.2021	16.06.2021
05.11.2019 (REsp 1829862/SP)	09.12.2020	01.02.2021	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.5. Sem Processo Vinculado

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 951/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1589069/SP, REsp 1348636/SP, REsp 1348638/SP e REsp 1595745/SP
	<b>RELATORES:</b> Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Desembargador convocado Manoel Erhardt (TRF 5ª Região)

**Questão submetida a julgamento:** (a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 23/6/2021, acolheu a questão de ordem para desafetar os recursos especiais apresentados como representativos da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Afetado na sessão eletrônica iniciada em 09/05/2018 e finalizada em 15/05/2018 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (acórdão publicado no DJe de 29/06/2018).

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Os REsp 1589069/SP e REsp 1595745/SP foram desafetados sendo as decisões publicadas no DJe de 30/06/2021. Os REsp 1348636/SP e REsp 1348638/SP foram desafetados sendo as decisões publicadas no DJe de 29/06/2018.

<b>AFETAÇÃO:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
29.06.2018 (REsp 1589069/SP)	-	-	-
28.03.2016 (REsp 1348636/SP)	-	-	-
06.04.2016 (REsp 1348638/SP)	-	-	-
29.06.2018 (REsp 1595745/SP)	-	-	-

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.6. Cancelado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO  
N. 987/STJ

PROCESSO PARADIGMA: REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP, REsp 1712484/SP, REsp 1757145/RJ, REsp 1760907/RJ, REsp 1765854/RJ e REsp 1768324/RJ

RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018 (Primeira Seção). Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 31/STJ. Questão submetida a julgamento alterada, explicitando a abrangência de dívidas tributárias e não tributárias, na afetação dos Recursos Especiais n. 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ, realizada na sessão de julgamento da Segunda Seção de 13/3/2019 (acórdão publicado no DJe de 10/5/2019).

**Informações Complementares:** O Ministro Relator ressaltou: "Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. **Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987** (grifo nosso). Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** O REsp 1694261/SP foi desafetado sendo a decisão publicada no DJe de 28/06/2021. Os REsp 1694316/SP, REsp 1712484/SP, REsp 1757145/RJ, REsp 1765854/RJ e REsp 1768324/RJ foram desafetados sendo as decisões publicadas no DJe de 23/04/2021 e, finalmente, o REsp 1760907/RJ foi desafetado sendo a decisão disponibilizada no DJe de 15/04/2021.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
27.02.2018 (REsp 1694261/SP)	-	-	-
27.02.2018 (REsp 1694316/SP)	-	-	-
27.02.2018 (REsp 1712484/SP)	-	-	-
10.05.2019 (REsp 1757145/RJ)	-	-	-
10.05.2019 (REsp 1760907/RJ)	-	-	-
10.05.2019 (REsp 1765854/RJ)	-	-	-
10.05.2019 (REsp 1768324/RJ)	-	-	-

Fonte: Ofício n. 465/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade (30020211496844 e 30020211496845) e 30020211495144), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO  
N. 1045/STJ

PROCESSO PARADIGMA: REsp 1836823/SP e REsp 1839703/SP

RELATOR: Ministro Moura Ribeiro

**Questão submetida a julgamento:** Definir a (im)possibilidade de prorrogação do prazo de cobertura previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 na hipótese de o beneficiário continuar precisando de constante tratamento médico para a moléstia que o acomete.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Em sessão de julgamento realizada em 26/5/2021, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator para cancelar a afetação do tema repetitivo 1.045 nos REsp 1.836.823/SP e 1.839.703/SP. Destacou o Ministro Relator: "Isso porque, a Segunda Seção desta Corte Superior, em observância ao princípio da segurança jurídica, vem entendendo que somente devem ser afetados ao rito dos recursos repetitivos as matérias que sejam objeto de entendimento consolidado neste STJ (...)". Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/02/2020 e finalizada em 18/02/2020 (Segunda Seção). **Vide Controvérsia n. 138/STJ.**

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 21/02/2020).

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Os REsp 1836823/SP e REsp 1839703/SP, na sessão de 26/05/2021, foram desafetados e determinado o cancelamento do tema.

CANCELAMENTO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.05.2021	-	-	-

Fonte: Ofício n. 453/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade (30020211494542, 30020211494541 e 30020211494540), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.7. Trânsito em Julgado

### Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO  
N. 979/STJ

PROCESSO PARADIGMA: REsp 1381734/RN

RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves

**Questão submetida a julgamento:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

**Tese Firmada:** "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprovar sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

**Anotações do NUGEP/STJ: Modulação dos efeitos:** "Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021). Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção). Vide Controvérsia 4/STJ. Vide Tema 692/STJ. O Tema 692/STJ diferencia-se deste, pois, de acordo com o Ministro Relator: "Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (decisão publicada no DJe de 16/08/2017).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
16.08.2017	10.03.2021	23.04.2021	17.06.2021

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1066/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1870771/SP, REsp 1880121/SP e REsp 1873611/SP RELATOR: Ministro Antonio Carlos Ferreira
-----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

**Tese Firmada:** "a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem.""

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/9/2020 e finalizada em 29/9/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 197/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação da suspensão, em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015), mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias (acórdão publicado no DJe de 6/10/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.10.2020 (REsp 1870771/SP)	24.03.2021	30.03.2021	27.04.2021
06.10.2020 (REsp 1880121/SP)	24.03.2021	30.03.2021	27.04.2021
06.10.2020 (REsp 1873611/SP)	24.03.2021	20.04.2021	23.06.2021

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

## Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 296/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1926832/TO, REsp 1913638/MA e REsp 1930054/SE RELATORES: Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministro Gurgel de Faria
----------------------------	---

**Descrição:** A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, descaracteriza o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor público.

TERMO INICIAL:	RELATORES:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
29.06.2021 (REsp 1926832/TO) - (REsp 1913638/MA) 29.06.2021 (REsp 1930054/SE)	Gurgel de Faria Presidente da Comissão Gestora de Precedentes Gurgel de Faria	Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Tributário

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 297/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1941345/SP e REsp 1904686/SP  
**RELATOR:** Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** Nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, o valor venal para fins de composição da base de cálculo do ITBI é aquele consignado no próprio ato de arrematação.

**TERMO INICIAL:**  
29.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 298/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1924677/RS e REsp 1915989/SP  
**RELATORA:** Ministra Nancy Andrighi

**Descrição:** Definir se, em virtude do falecimento do consignante, extingue-se a dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento.

**TERMO INICIAL:**  
29.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 299/STJ**

**Processos Paradigmas:** REsp 1924445/SP, REsp 1932817/SP e REsp 1933758/SP  
**RELATOR:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Descrição:** A incolumidade do passageiro é ínsita ao contrato de transporte, caracterizando fortuito interno passível de indenização ao assédio ou ato libidinoso cometido por terceiro transportado.

**TERMO INICIAL:**  
29.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Penal

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 300/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1921930/SP e REsp 1906661/SP  
**RELATOR:** Ministra Laurita Vaz

**Descrição:** Natureza jurídica (material ou formal) do crime de apropriação indébita previdenciária.

**TERMO INICIAL:**  
29.06.2021

**IRDR**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Cancelada

## Direito Civil

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 221/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1882164/SP, REsp 1882179/SP e REsp 1882169/SP  
**RELATOR:** Ministro Raul Araújo

**Descrição:** Data da integralização a ser considerada para cálculo do Valor Patrimonial da Ação (VPA) no caso de contrato firmado por participante de Plano Comunitário de Telefonia (PCT).

**Anotações do NUGEP/STJ:** Aplicação, revisão ou distinção dos Temas n. 44, 45 e 46/STJ. Vide TEMAS 44, 45 e 46/STJ (tese firmada no tema 46: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização"). A situação da presente controvérsia foi alterada para **cancelada** em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

**TERMO INICIAL:**  
-

**IRDR**  
Não

**PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:**  
28.06.2021

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Cancelada

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Previdenciário

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 277/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1904075/RS, REsp 1921558/SP e REsp 1917246/SP  
**RELATOR:** Ministro Herman Benjamin

**Descrição:** (Im)possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para **cancelada** em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 31/5/2021, 2/6/2021 e 29/6/21).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 28.06.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 294/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1925603/PA e REsp 1935544/PA <b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes
--	---

**Descrição:** Legitimidade ou não de servidor, independentemente de filiação a sindicato representativo da categoria, para propor execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo com efeitos prospectivos e retroativos.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 21/6/2021).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 21.06.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 67 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.3. Vinculada a Tema

## Direito Civil

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 269/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1897867/CE e REsp 1918648/DF <b>RELATOR:</b> Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
--	---

**Descrição:** Pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem decorrente de rescisão contratual por culpa da construtora, e qual o prazo prescricional incidente na espécie, se o de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, ou o prazo trienal objeto da tese firmada no REsp.1.551.956/SP do STJ (Tema 938), fundado na definição da responsabilidade pelo pagamento e no enriquecimento sem causa.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1099/STJ (ProAfR 136). Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 938/STJ. Vide TEMA 938/STJ (tese firmada: (i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP) (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP) (ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 21.06.2021
----------------------------	--------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**Consultas disponíveis em:**

**Site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**Site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site do TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 02 de julho de 2021.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**